



**BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 18 – ABRIL / MAIO 2024 – 29/04/2024 A 05/05/2024**

**ÁREA FEDERAL**

**DISCIPLINADO O USO DO e-CAC PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS, REPARCELAMENTO, TRANSAÇÃO E OUTRAS OPERAÇÕES**

Por meio da **Portaria CORAT nº 164/2024**, foi disciplinada a solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), mediante processo digital aberto no referido Centro e acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021, ao qual devem ser anexados apenas documentos que tenham pertinência com o serviço solicitado.

Poderão ser solicitados ou formalizados por meio do processo digital em questão:

I - cadastramento de **débitos** relativos às seguintes **contribuições previdenciárias**, para fins de parcelamento:

a) devidas pelo **contribuinte individual ou segurado especial**;

b) incidentes sobre **obras de construção civil**, apuradas na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021;

c) **retidas** sobre valores pagos pelo fornecimento de bens ou serviços, destacadas na respectiva nota fiscal; e

d) incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela **Justiça do Trabalho**;

II - respostas a intimações ou cartas para regularização, acompanhamento ou prestação de informações sobre **obra de construção civil**;

III - propostas de **parcelamento de débitos** tributários:

a) sob responsabilidade de estado, Distrito Federal ou município;

b) sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em **recuperação judicial**;

d) no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e

e) quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, nos termos do inciso I do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022;

IV - **reparcelamento** nas situações em que o débito a ser reparcelado não esteja disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

V - **transação** de débitos tributários:

a) por adesão, no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e

b) por adesão ou transação individual no contencioso administrativo fiscal e de pequeno valor, inclusive no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor;



VI - **revisão** da consolidação de débitos tributários, manifestação de inconformidade ou interposição de recurso administrativo no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e

VII - **comprovação de erro** mediante Requerimento para Comprovação de Erro (RCE), verificado entre os valores de contribuições informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (**GFIP**) e os recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (**GPS**), decorrente de ação judicial em que se questiona a exigibilidade dos valores cobrados ou de outros erros, conforme apontados na Intimação para Pagamento (IP).

A mencionada Portaria CORAT nº 164/2024 ainda estabelece os procedimentos para:

I - solicitação do cadastramento dos débitos, para fins de parcelamento, das contribuições previdenciárias citadas no item I do parágrafo anterior; e

II - concessão do parcelamento de débitos sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária em recuperação judicial, previsto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002.

### **RECEITA FEDERAL ALTERA REGRAS DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES**

A **Instrução Normativa RFB nº 2.187/2024** alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Dentre as alterações ora introduzidas, destacamos:

a) **novas contribuições a serem informadas na DCTF**: as seguintes contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) passam a ser informadas na DCTF:

a.1) a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS);

a.2) a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001;

b) **informação de débitos relativos à contribuição para o PIS-Pasep - Folha de salários pelas fundações públicas**: a substituição da DCTF pela DCTFWeb como instrumento de confissão de dívida e de constituição dos débitos tributários cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024, relativamente aos débitos, em relação à contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre a folha de salários, não se aplica às fundações instituídas e mantidas pela União, estados, Distrito Federal ou municípios, em relação à contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre a folha de salários de trabalhadores vinculados ao regime próprio de previdência social instituído pelo respectivo ente federativo. Nesse caso, as entidades continuam obrigadas a prestar as informações sobre a Contribuição para o PIS-Pasep por meio da DCTF.



## ÁREA ESTADUAL

### **PRORROGADA DISCIPLINA REFERENTE A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS**

Por meio do **Convênio ICMS nº 48/2024**, inicialmente havia sido estabelecido que a contar de **1º.05.2024**, seria definido um novo procedimento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) na operação interestadual de transferência de mercadorias entre empresas da mesma titularidade e a respectiva transferência de crédito do imposto.

No entanto, essa data foi **prorrogada para 1º.07.2024**, de maneira que a sistemática de emissão da nota fiscal na transferência de mercadoria e a respectiva transferência de crédito do imposto, continuam sendo realizadas conforme disciplina estabelecida pelos Convênios ICMS nº 178 e 228/2023.

O ato noticiado produz efeitos imediatos.

### **ALTERADOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e, MODELO 58**

Para implementar as disposições do Ajuste Sinief nº 45/2023, ficam alterados conforme **Portaria SRE nº 28/2024** dispositivos que tratam do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, tais alterações são:

- a) O MDF-e deverá ser emitido nas operações e prestações interestaduais no término do carregamento e antes do início do transporte;
- b) O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer ao término do último descarregamento descrito no documento;
- c) a inclusão do evento relacionado a um MDF-e "Encerramento pelo transportado", onde o MDF-e pode ser encerrado pelo transportador declarado no documento quando, ocorridas as situações no art. 13 da Portaria CAT nº 102/2013, o emitente não tenha providenciado o encerramento, ficando o transportador responsável pelos efeitos jurídicos deste evento;

Importante observar que tais disposições produzem efeitos imediatos.

### **DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PAPELARIA**

Conforme **Portaria SRE nº 29/2024**, foram divulgados os valores da base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos de papelaria e de papel com destino a estabelecimento localizado em território paulista, para utilização no período de **1º.06.2024 a 28.02.2027**, ficando revogada a partir de 1º.06.2024, a Portaria CAT nº 62/2021 que disciplinava esse assunto.

### **PUBLICADOS DIVERSOS AJUSTES E CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, BENEFÍCIOS FISCAIS, REDUÇÃO DE JUROS E ACRÉSCIMOS LEGAIS, ENTRE OUTROS**

Por meio do **Despacho CONFAZ nº 19/2024**, foram publicados os Ajustes SINIEF nºs 2 a 8/2024 e Convênios ICMS nºs 26 a 53/2024, que dispõe sobre documentos fiscais eletrônicos, benefícios fiscais, redução de juros e acréscimos legais, entre outros. Conforme segue:

**Ajuste Sinief nº 2/2024** - Dispõe sobre a concessão de regime especial na remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas, revogando o Ajuste SINIEF nº 11/2014 com efeitos a partir de 1º.08.2024.



**Ajuste Sinief nº 3/2024** - Altera o Convênio s/nº, de de 15 de dezembro de 1970, estabelecendo nova relação de CFOP, com efeitos a partir de 1º.06.2024.

**Ajuste Sinief nº 4/2024** - Altera o Ajuste SINIEF nº 5/2021, que Institui a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE), tornando aplicável ao Estado de São Paulo.

**Ajuste Sinief nº 5/2024** - Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. As validações dos campos do GTIN passa a observar as disposições do MOC a partir de 1º.06.2024.

**Ajuste Sinief nº 6/2024** - Altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. As validações dos campos do GTIN passa a observar as disposições do MOC a partir de 1º.06.2024.

**Ajuste Sinief nº 7/2024** - Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica. Possibilidade dispensa da emissão da NFCom na veiculação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

**Ajuste Sinief nº 8/2024** - Altera o Ajuste SINIEF nº 22/2021, que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/2014.

**Convênio ICMS nº 26/2024** - Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica.

**Convênio ICMS nº 27/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 159/2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET).

**Convênio ICMS nº 28/2024** - Autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica, atrelados ao evento "Rondônia Rural Show Internacional".

**Convênio ICMS nº 29/2024** - Autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica.

**Convênio ICMS nº 30/2024** - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações realizadas pelo Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand - IOCF.

**Convênio ICMS nº 31/2024** - Autoriza o Estado de Rondônia a não exigir a complementação do ICMS devido em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente praticada na operação com destino a consumidor final.

**Convênio ICMS nº 32/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 57/2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio. Acrescenta novos estabelecimentos.

**Convênio ICMS nº 33/2024** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Tocantins ao Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

**Convênio ICMS nº 34/2024** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS nº 112/2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.



**Convênio ICMS nº 35/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 115/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica. Inseridas condições específicas a contribuintes do Estado do Mato Grosso.

**Convênio ICMS nº 36/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 32/2023, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica. Amplia o prazo dos fatos geradores de 31.12.2022 para 31.12.2023.

**Convênio ICMS nº 37/2024** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 198/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31.12.2023.

**Convênio ICMS nº 38/2024** - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

**Convênio ICMS nº 39/2024** - Autoriza o Estado do Ceará a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com contadores líquidos de peso inferior ou igual a 50 kg.

**Convênio ICMS nº 40/2024** - Autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS nº 128/1994 (cesta básica).

**Convênio ICMS nº 41/2024** - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica.

**Convênio ICMS nº 42/2024** - Autoriza o Estado de Sergipe a não exigir acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31.03.2023, na forma que especifica.

**Convênio ICMS nº 43/2024** - Revigora, convalida e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 210/2021, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível -EHC - de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica.

**Convênio ICMS nº 44/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 101/2022, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/1975, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/2021. Ampliado o prazo de internalização pelo Estado para 30 meses a partir da ratificação do Convênio ICMS 101.

**Convênio ICMS nº 45/2024** - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS nº 83/2011, que autoriza as unidades federadas que indica a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas suas respectivas companhias estaduais de água e saneamento.

**Convênio ICMS nº 46/2024** - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS nº 194/2023, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

**Convênio ICMS nº 47/2024** - Autoriza o Estado da Bahia a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

**Convênio ICMS nº 48/2024** - Prorrogada para 30.06.2024 as disposições do Convênio ICMS 228/2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes



em cada Unidade Federada em 31.12.2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos.

**Convênio ICMS nº 49/2024** - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

**Convênio ICMS nº 50/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 55/2005, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia. Incluída a não aplicação à Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62, hipótese em que deverão ser observadas as disposições do Ajuste SINIEF nº 7/2022.

**Convênio ICMS nº 51/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. Nova redação com o produto “água de coco”.

**Convênio ICMS nº 52/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

**Convênio ICMS nº 53/2024** - Altera o Convênio ICMS nº 26/2023, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/2022, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87/1996, e as legislações estaduais e distrital.

### **ESTABELECIDA NOVA RELAÇÃO DE CFOP A PARTIR DE 1º.06.2024**

O Governo Federal publicou o **Ajuste Sinief nº 3/2024**, a qual divulga nova tabela de Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), que entrará em vigor a partir do dia 1º de junho.

A nova tabela teve por objetivo adequar e modificar a tabela atual existente. Sendo assim, não houve acréscimo ou exclusão de CFOP na relação.

Em regra, a maioria das alterações estão relacionadas a adequação de palavras no texto que não alteram o contexto da descrição dos códigos. Entretanto, citamos a seguir os códigos que em nossa visão tiveram alterações significativas:

<b>CFOP - Entradas</b>	<b>CFOP - Saídas</b>	<b>Alteração</b>
1.120, 2.120		Foi incluído a expressão “Produção rural” na operação de compra em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente.
1.201, 2.201, 2.202, 1208, 2.208, 1.209 e 2.209		São utilizados em operações de devolução, em sua nota explicativa, foi incluído que será utilizado também nas hipóteses de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário.



1.933 / 2.933	5.933 / 6.933	Teve sua redação modificada, ao ponto de evidenciar que se trata de prestação de serviço que está fora do campo de incidência do ICMS, mas que fazem parte do valor total de documentos fiscais.
1.949, 2.949 e 3.949	5.949, 6.949 e 7.949	Será permitido sua utilização apenas quando não tiver um específico dentro do grupo "5.900/6.900/7.900" e não na tabela como um todo na forma prevista atualmente.

### **RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE PAGAMENTO DO IMPOSTO, REDUÇÃO E ANISTIA DE DÉBITOS E BENEFÍCIOS FISCAIS**

Por meio do **Ato Declaratório Confaz nº 10/2024**, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 15, 16, 18 e 19/2024, que dispõem sobre pagamento do imposto nas operações com combustíveis, redução e anistia de débitos e benefícios fiscais, conforme segue:

- a) Convênio ICMS nº 15/2024 - Convalida procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS nº 110/2007, nº 199/2022 e nº 15/2023, decorrentes de retificações autorizadas mediante as alterações de prazo de transmissão dos anexos previstos nas cláusulas vigésima terceira do Convênio ICMS nº 110/2007, décima oitava do Convênio ICMS nº 199/2022 e décima oitava do Convênio ICMS nº 15/2023, publicado nos Atos COTEPE/ICMS nº 44/2024 e nº 53/2024 na referência a março de 2024;
- b) Convênio ICMS nº 16/2024: autoriza o Estado da Paraíba a conceder remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS decorrentes da utilização equivocada do benefício previsto no Decreto Estadual nº 24.432/2003, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de redes e produtos similares, nas condições que especifica;
- c) Convênio ICMS nº 18/2024: altera o Convênio ICMS nº 79/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;
- d) Convênio ICMS nº 19/2024: autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.

### **CONFAZ AUTORIZA DETERMINADOS ESTADOS A REGISTRAREM E A DEPOSITAREM ATOS NORMATIVOS E CONCESSIVOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017**

Por intermédio da **Resolução Confaz nº 56/2024**, os Estados do Ceará, Goiás, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo estão autorizados a registrar e a depositar atos normativos e concessivos de benefícios fiscais vigentes em 08.08.2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme disposto no Convênio ICMS nº 190/2017.

Esta resolução entra em vigor em 03.05.2024, data de sua publicação.



MUNICIPAL

### **DISPENSADA A DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (GBF), NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA**

De acordo com a **Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2024**, o Fisco municipal promoveu alteração na Instrução Normativa SF/Surem nº 13/2018 que disciplina a entrega da Declaração de Benefícios Fiscais por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (GBF).

Com isso, alguns benefícios constantes da Lei nº 17.332/2020, art. 5º, entre eles, isenção parcial do IPTU, isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, entre outros constantes na norma, não se sujeitarão mais a entrega da Declaração de Benefícios Fiscais.

Importante ressaltar, que foi mantida a exigência da Declaração de Benefícios Fiscais para o contribuinte que queira usufruir da redução para 2% na alíquota do ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", em imóveis não residenciais.

Essa alteração produz efeitos imediatos.





## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

### **VALOR BASE PARA FINS RESCISÓRIOS: INFORMANDO O VALOR BASE PARA FINS RESCISÓRIOS NO FGTS DIGITAL**

Veja como usar a ferramenta de edição do histórico de remunerações no FGTS Digital para informar corretamente o valor base para fins rescisórios.

No Sistema FGTS Digital foi disponibilizada uma ferramenta para que o empregador faça a gestão do histórico de remunerações dos empregados, que são utilizadas para fins de cálculo da indenização compensatória.

O Sistema faz automaticamente o cálculo dos valores de multa rescisória a recolher, nos casos em que o motivo de desligamento gera direito ao pagamento da multa rescisória (40% ou 20%), trazendo as bases já informadas ao eSocial, inclusive de competências anteriores ao início do FGTS Digital.

Caso o sistema não encontre base de cálculo para alguma competência, seja porque a competência é anterior ao uso do eSocial, ou porque não foi declarada, o histórico de remunerações do empregado será mostrado como pendente e o empregador deve, preferencialmente, realizar a recomposição do histórico de valores de FGTS preenchendo manualmente as bases de cálculo, utilizando o preenchimento em bloco ou carregando um arquivo com as remunerações faltantes do trabalhador.

Alternativamente, o empregador pode declarar o valor total atualizado da base de cálculo da indenização compensatória, incluídos os valores de FGTS decorrentes da rescisão. Ao optar por esta forma de declaração, o empregador deve preencher o campo “Valor da Base para Fins Rescisórios” com o valor total da base de cálculo, informando se o valor inclui as verbas para fins rescisórios e o mês anterior à rescisão.

Cumpra aqui esclarecer que o valor informado neste caso é sempre o valor total da base de cálculo, portanto, caso haja necessidade de majoração do saldo para fins rescisórios, o empregador deve informar o novo valor total, ainda que a guia já tenha sido gerada e paga.

Em outras palavras, caso seja necessário recolher uma diferença na indenização compensatória em razão de majoração no valor para fins rescisórios, o empregador não deve preencher este campo apenas com a diferença na base de cálculo.

Por exemplo:

O empregador opta por declarar o valor total de R\$ 100.000,00 para fins rescisórios, emite a guia e faz o respectivo pagamento; mais adiante, percebe que houve um equívoco e que o valor para fins rescisórios é, na verdade, R\$110.000,00.

Neste caso, o empregador deve alterar o histórico de remunerações, preenchendo o campo “Valor da Base para Fins Rescisórios” com o novo valor total de R\$ 110.000,00, e não apenas com a diferença de R\$ 10.000,00 como seria o procedimento na antiga sistemática da SEFIP.

O sistema, automaticamente calculará a diferença de indenização compensatória a recolher.

Se uma guia houver sido emitida, mas ainda não quitada, o empregador deve gerar nova guia com o valor integral e desconsiderar a anterior.



## PUBLICADO EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA (DET)

Foi publicado o **Edital SIT Edital de Prorrogação do Cronograma de Implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) nº 4/2024**, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Data	Alcance	Ações
Publicação do Edital Nº 1/2024 - 9/02/2024	Todos os empregadores e entidades sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregado	Atualização de cadastro no DET  <det.sit.trabalho.gov.br>
1º/03/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 1 e 2 do eSocial	Utilização obrigatória do DET, nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego *
1º/05/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 3 e 4 do eSocial, exceto o Microempreendedor Individual - MEI	
1º/08/2024	Microempreendedor Individual - MEI e Empregadores domésticos	

\* Decreto nº 10.854, de 2021 - art. 11 a 15 -, com a redação dada pelo Decreto nº 11.905, de 2024 e Portaria MTP nº 671, de 2021 - art. 140 a 142-C, com a redação dada pela Portaria MTE nº 3.869, de 2023.

Após a atualização do cadastro, o empregador poderá outorgar poderes a um terceiro para acessar o DET em seu nome, por intermédio do Sistema de Procuração Eletrônica - SPE < spe.sistema.gov.br >

O atual Edital produz efeitos a partir da data de sua publicação e substitui o Edital do Cronograma de Implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista nº 1/2024, publicado em 9 de fevereiro de 2024.

## FGTS DIGITAL: FGTS COMPLEMENTAR - APURAÇÃO DE FGTS MENSAL E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMPLEMENTAR

Esclarecemos algumas dúvidas em relação à apuração do FGTS mensal e indenização compensatória complementar.

Neste tema, cumpre inicialmente esclarecer que não há o conceito de “rescisão complementar” no eSocial e no FGTS Digital. Na apuração do FGTS mensal e da indenização compensatória complementar, o empregador poderá encontrar três situações:

- Desligamento com valores incompletos:** neste cenário, o empregador deve retificar o evento S-2299 no eSocial. Essa retificação irá sensibilizar o FGTS Digital alterando os valores devidos. Assim, basta gerar uma nova guia, que conterà apenas a diferença a pagar, acrescida dos encargos legais, cobrados desde o desligamento.
- Pagamento a menor do valor da multa:** nestes casos, o empregador precisa acessar a funcionalidade de “Remunerações para fins rescisórios” e corrigir as bases constantes do histórico de remunerações com a utilização das ferramentas disponibilizadas no Sistema FGTS Digital, devendo ainda proceder segundo a notícia que veiculamos nesta página, que orienta como informar o valor base para fins rescisórios no FGTS Digital, caso a opção seja pela informação do totalizador da base de cálculo da indenização compensatória. Após confirmar os novos valores, o módulo de Gestão de Guias será atualizado e o empregador conseguirá emitir a guia que será gerada apenas com a diferença da multa, acrescida com encargos legais desde o desligamento.
- Pagamento de uma remuneração pós-contrato:** quando existem valores a pagar ao trabalhador, mas que só se tornaram conhecidos e devidos em momento posterior ao desligamento, como nos casos de dissídio e Convenções



Coletivas de Trabalho (CCT) assinadas depois da data-base da categoria, o empregador deve informar os valores no evento S-1200 da competência que se tornou devida. Assim, o FGTS Digital irá gerar um valor de FGTS Mensal (8% ou 2%) e outro com a diferença da indenização compensatória (40% ou 20%), dependendo do motivo de desligamento. Esses valores do FGTS Mensal e da multa complementar serão lançados na mesma competência de informação no eSocial e não serão cobrados encargos para pagamento até o vencimento daquele mês.

**Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego - FGTS Digital**

### **SERVIÇO: JÁ ESTÁ VALENDO: SEGURADOS DO INSS PODEM PEDIR ATESTMED PELA CENTRAL 135**

Em até cinco dias os documentos poderão ser anexados no Meu INSS usando login e senha ou apresentados em uma Agência da Previdência Social (mediante agendamento)

Os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já podem fazer o pedido de análise documental (Atestmed) nos casos de benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) direto na Central de Atendimento 135. Neste caso, terão até cinco dias para apresentar os documentos em uma Agência da Previdência Social (APS) ou anexar a documentação pelo aplicativo ou site Meu INSS. Desta vez, no entanto, será necessário utilizar login e senha.

A ação, que estava prevista na Portaria 1.669, assinada pelo presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, está em vigor. Diz o texto: "Para a concluir a formalização do Atestmed, o usuário deverá apresentar a documentação faltante pelo Meu INSS, no aplicativo de celular, pela internet, ou na Agência da Previdência Social, preferencialmente com prévio agendamento pelo telefone 135".

O requerimento de Atestmed somente será finalizado quando todos os documentos forem apresentados. Caso o segurado não consiga fazer a apresentação dos documentos, o requerimento será cancelado. O cancelamento, no entanto, não impede o segurado de fazer um novo requerimento a qualquer momento.

O segurado precisa ter atestado médico ou odontológico e documento oficial com foto para dar andamento ao pedido na agência do INSS. Caso não esteja com tudo em mãos, poderá retornar em outro momento com a documentação completa, observando-se o prazo limite de até cinco dias a contar da data de protocolo do requerimento pela Central 135.

O que deve ter no atestado

A concessão de benefício por incapacidade temporária por meio documental (Atestmed) ficará condicionada à apresentação de documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s), que não poderá ser superior a 90 dias da data de entrada do requerimento;

III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;

V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia), no Ministério da Saúde (Registro do Ministério da Saúde), ou carimbo, legíveis;

VI - data de início do repouso ou de afastamento das atividades habituais; e



VII - prazo estimado necessário, preferencialmente em dias.

**Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social**

**PUBLICADA PORTARIA MODIFICANDO AS CONDIÇÕES DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE 30 DIAS NA SOLICITAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Por meio da **Portaria Conjunta INSS/MPS nº 44/2024**, foi alterada a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38/2023, a qual dispõe sobre a alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

Assim, serão aplicados até o dia 31 de maio de 2024 aos Pedidos de Prorrogação dos benefícios de benefício por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação automática do benefício, nas situações elencadas na citada Portaria PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 38/2023, bem como a possibilidade se no período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, de poder retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135.



**CORRETORA DE SEGUROS**

## **EXTRAVIO RECORDE DE BAGAGENS REFORÇA IMPORTÂNCIA DO SEGURO-VIAGEM**

Ninguém quer passar pelo transtorno de ter a mala extraviada durante uma viagem, mas é fato que essa situação desagradável é cada vez mais comum nos aeroportos mundo afora. Um relatório divulgado pela Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas (SITA) mostra que o número de malas perdidas, atrasadas ou danificadas em voos internacionais chegou a 26 milhões em 2022.

Esse é o número mais recente destacado no estudo “2023 Baggage IT Insights é o pior resultado dos últimos dez anos, o que reforça a importância de contratar um seguro-viagem para minimizar esse tipo de transtorno. “Muitos não sabem, mas o seguro-viagem oferece coberturas adicionais contra perda de bagagem e atraso na entrega”, explica Rafael Turra, Diretor da Vital Card.

O executivo reforça que ao contratar as coberturas, válidas para os planos Nacionais e Internacionais, o viajante tem direito a benefícios como auxílio na busca da bagagem, a garantia de ser indenizado pelo valor da mala extraviada e de receber o reembolso das despesas com a compra de roupas e itens de primeira necessidade, caso a entrega das malas atrase seis horas ou mais.

Vale lembrar que o passageiro deve registrar o atraso formalmente antes de sair da área de desembarque por meio do Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB), ou Property Irregularity Report (PIR), em inglês. A companhia aérea é obrigada a preencher o RIB com um código de 10 letras e números que é único para cada bagagem e essencial para fazer o rastreamento dos volumes que não foram entregues. O viajante deve conferir seus dados, assinar o relatório e guardar uma cópia.

O seguro Vital Card considera atrasada a bagagem que leva seis horas ou mais para ser entregue. Nesse caso, a empresa indeniza o viajante com até 300 unidades monetárias, pagas em Reais, Dólares ou Euros, de acordo com o plano contratado, destinadas à compra de itens de roupas, itens de higiene pessoal e artigos de primeira necessidade.

Vale destacar que serão reembolsadas somente as compras realizadas após seis horas de atraso em voos de ida e que o segurado deve apresentar os comprovantes de pagamento e de atraso para receber de volta o valor gasto. Mesmo que a bagagem seja localizada após a compra, o segurado tem direito ao reembolso.

No caso de extravio permanente da bagagem, após comunicação da companhia aérea, o passageiro recebe uma indenização extra de mil unidades monetárias da Vital Card, pagas em Reais, Dólares ou Euros, de acordo com o plano contratado, que no caso da Vital Card é suplementar ao da companhia aérea, ou seja, independente do valor indenizado por eles, a Vital Card pagará sua cobertura sem nenhuma dedução.

A indenização paga pela companhia por extravio de bagagem varia de acordo com a legislação e com a política de cada empresa. Uma boa dica para acelerar o processo e garantir a indenização da linha aérea é registrar o estado da mala e seu conteúdo com fotos antes do embarque, além de guardar o bilhete e o comprovante de despacho. A Vital Card reforça que além proteger os passageiros de linhas aéreas regulares, o seguro também cobre imprevistos com viajantes de trens, embarcações ou ônibus licenciados por autoridades competentes para o transporte de pessoas.

### Vital Card

Lançado em 2000 e posicionado como primeiro web-seguro do Brasil, a Vital Card se posiciona como pioneira no mercado de seguro-viagem. Uma das empresas Schultz, a Vital Card tem o foco exclusivo na proteção do viajante, a experiência agregada em mais de duas décadas já protegeu a viagem de mais de 10 milhões de viajantes.



Vendido por mais de 12 mil agências de viagens e corretoras de seguros, o seguro-viagem Vital Card traz um plano completo com mais de 20 coberturas, garantindo simplicidade e tranquilidade ao viajante. Mais informações estão disponíveis no site.

Fonte: Revista Seguro Total

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

07.05.2024

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

